



PROCESSO Nº 0043922021-1 - e-processo nº 2021.000005094-2

ACÓRDÃO Nº 008/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERENCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Recorrida: ELYMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO GR1 SEFAZ - JOÃO PESSOA.

Autuante: FRANCISCO ADRIVAGNER DANTAS DE FIGUEIREDO

Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA.

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL. DENÚNCIA DESCARACTERIZADA. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. SUPRIMENTO IRREGULAR DE BANCOS. PROCEDE A ACUSAÇÃO. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFICIO DESPROVIDO.

*- No que tange à denúncia de falta de recolhimento do ICMS, urge reconhecer que impossível manter a acusação, porquanto a legislação dada por infringida é posterior a ocorrência do fato gerador.*

*- Em relação à acusação de Suprimento Irregular de Caixa, afastada a parte em que o crédito tributário teve como base meras transferências de valores da conta Bancos para a conta Caixa, uma vez que tal fato, isolado como o é, não caracteriza suprimento irregular de Caixa.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, mantida a decisão monocrática, que julgou parcialmente procedente Auto de Infração de Estabelecimento nº 3300008.09.00000067/2021-14, lavrado em 18 de janeiro de 2021, contra a empresa ELYMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA, CCICMS nº 16.147.304-0, condenando-a ao pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 177.818,22 (cento e setenta e sete mil oitocentos e dezoito reais e vinte e dois centavos), sendo R\$ 88.909,11 (oitenta e oito mil novecentos

**Conselho de Recursos Fiscais - CRF**

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB

18.01.2023



e nove reais e onze centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 158, I, 160, I, c/ fulcro art. 646, todos do RICMS/PB e R\$ 88.909,11 (oitenta e oito mil novecentos e nove reais e onze centavos) de multa por infração com arrimo no art. 82, V, “F”, da Lei 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo, por indevido, o quantum de R\$ 145.406,04 (cento e quarenta e cinco mil quatrocentos e seis reais e quatro centavos), pelas razões acima evidenciadas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 18 de janeiro de 2023.

**JOSÉ VALDEMIR DA SILVA**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO (SUPLENTE), LARISSA MENESES DE ALMEIDA E LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE).

**FLÁVIO LUIZ AVELAR DOMINGUES FILHO**  
Assessor



PROCESSO N° 0043922021-1 - e-processo n° 2021.000005094-2

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERENCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Recorrida: ELYMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO GR1 SEFAZ - JOÃO PESSOA.

Autuante: FRANCISCO ADRIVAGNER DANTAS DE FIGUEIREDO

Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA.

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL. DENÚNCIA DESCARACTERIZADA. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. SUPRIMENTO IRREGULAR DE BANCOS. PROCEDE A ACUSAÇÃO. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

*- No que tange à denúncia de falta de recolhimento do ICMS, urge reconhecer que impossível manter a acusação, porquanto a legislação dada por infringida é posterior a ocorrência do fato gerador.*

*- Em relação à acusação de Suprimento Irregular de Caixa, afastada a parte em que o crédito tributário teve como base meras transferências de valores da conta Bancos para a conta Caixa, uma vez que tal fato, isolado como o é, não caracteriza suprimento irregular de Caixa.*

#### RELATÓRIO

Trata-se de auto de Infração de Estabelecimento n. 93300008.09.00000067/2021-14, lavrado em 18.01.2021, em desfavor da empresa ELYMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA, inscrita no CCICMS-PB sob o n. 16.147.304-0, dada a prática das seguintes infrações:

**Conselho de Recursos Fiscais - CRF**

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB

18.01.2023



**0286 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS** >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual.

**Nota Explicativa:** C/C ART. 2º, VIII E ART. 3º, XVII DO RICMS/PB, APROV. P/DEC. 18.930/97.

**0561 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA.** >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter suprido irregularmente o Caixa com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

**0562 - SUPRIMENTO IRREGULAR NA CONTA BANCOS.** >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter suprido irregularmente a Conta Bancos com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido.

Em decorrência do fato acima, a autoridade fiscal constituiu o crédito tributário no valor total de R\$ 323.224,26 (trezentos e vinte e três mil, duzentos e vinte e quatro reais e vinte e seis centavos), sendo R\$ 161.612,13 (cento e sessenta e um mil, seiscentos e doze reais e treze centavos) de ICMS, com infringência nos arts. 106, 158, I e 160, I c/c o art. 646, I, alínea b, todos do RICMS-PB, aprov. pelo Dec. 18930/97 e 161.612,13 (cento e sessenta e um mil, seiscentos e doze reais e treze centavos) a título de multa por infração com fulcro no art. 82, V, "f" da Lei n. 6.379/96.

Ciente da presente Ação Fiscal, em 18.01.2021 (fl. 1911), a atuada apresentou Reclamação (fls. 1912/1913), protocolada em 18.02.2021, na qual alega, em apertada síntese, que:

**1.- PRELIMINARMENTE**

1.1.- Apresentou todos os documentos fiscais solicitados.

**NO MÉRITO**

2.1.- advoga que, durante os trabalhos de auditoria, foi notificado a apresentar justificativas e documentos comprobatórios das operações identificadas nos lançamentos contábeis que a auditoria havia listado no anexo da notificação emitida, ocasião em que, via e-mail, havia apresentado documentos, tais como contratos de mútuos entre outros.

2.2.- faz observar que tendo em vista que apresentou os contratos de mútuo, não há razão para lavrar-se o referido Auto de Infração, como se o contribuinte houvesse cometido alguma infração. Com base nos argumentos acima, a Atuada requer:

- Seja anulado o referido Auto de Infração.



- Determinar a citação da empresa para que, querendo, apresente resposta aos termos deste pedido de impugnação ou faça juntada de algum documento necessário a esclarecer o tema.

Sem informação de antecedentes criminais, os autos foram conclusos e remetidos para a Gerência Executiva de Julgamento de Recursos Fiscais – GEJUP, ocasião na qual foi distribuído ao julgador fiscal Tarcísio Correia Lima Vilar, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da ementa:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. VENDA DE BENS DO ATIVO FIXO. IMPROCEDENCIA. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. RECURSOS NÃO COMPROVADOS – ACUSAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. SUPRIMENTO IRREGULAR NA CONTA BANCOS. RECURSOS NÃO COMPROVADOS – DENÚNCIA CONFIGURADA.

- A legislação dada por infringida é posterior a ocorrência do fato gerador não podendo prosperar assim a acusação.

- No exercício de 2016 a empresa não comprova a origem dos débitos a caixa. Quanto ao exercício de 2017 meras transferências de valores da conta Bancos da empresa para a sua conta Caixa, por si só, não caracterizam suprimento irregular de Caixa.

- O ingresso de valores de origem não comprovada na Conta Bancos enseja que houve suprimento ilegal de Bancos. No caso dos autos, a empresa não comprova os contratos de mútuo alegados.

#### AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Cientificada da decisão de Primeira Instância, por meio de DTe, em 11/04/2022, fl. 1929, a autuada não apresentou recurso voluntário.

Ato contínuo, foram os autos encaminhados ao Conselho de Recursos Fiscais, e distribuídos a esta relatoria, segundo critério regimentalmente previsto, para apreciação e julgamento do recurso de ofício.

Este é o relatório.

#### VOTO



Trata-se de recurso de ofício, com fulcro no art. 80 da Lei n. 10.094/2013, interposto contra decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000067/2021-14, contra a empresa ELYMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA, devidamente qualificada nos autos.

Impõe-se declarar, *prima facie*, que o lançamento de ofício em questão respeitou todas as cautelas da lei, não havendo casos de nulidade considerados nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, visto que este observa as especificações previstas na legislação de regência, especialmente os art. 41 da Lei nº 10.094/13 e art. 142 do CTN.

Considerando a não apresentação de recurso voluntário, o efeito devolutivo está restrito à parcela do crédito tributário objeto do recurso de ofício, vez que, relativamente à outra parte, tem-se por definitiva a decisão, consoante disciplinado no artigo 92 da Lei nº 10.094/13:

Art. 92. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto, desde que não esteja sujeita a recurso de ofício;

(...)

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não **estiver sujeita a recurso de ofício**.

O contribuinte foi atuado sob a acusação de: (i) Falta de Recolhimento do ICMS, (ii) suprimento irregular de caixa e (iii) suprimento irregular na conta bancos.

#### **Acusação n. 1 - 0286 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS**

Consoante assinalado na inicial, a acusação que pesa contra a atuada diz respeito à falta de recolhimento do ICMS, dado que, conforme se vê da Nota Explicativa, o sujeito passivo teria infringido o Inciso VIII, do § 1º do art. 2º do RICMS/PB, que assim dispõe:

Art. 2º O imposto incide sobre:

§ 1º O imposto incide também:

VIII - sobre a transferência de propriedade do veículo automotor para pessoa física ou outra pessoa jurídica, por desincorporação do ativo imobilizado de estabelecimentos da empresa, inclusive dos localizados em outras unidades da Federação ( Lei nº 11.031/17) .

#### **Conselho de Recursos Fiscais - CRF**

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB

18.01.2023



Ou seja, tenha-se em conta que o contribuinte teria vendido bens do Ativo Imobilizado sem o recolhimento do ICMS devido.

No caso dos autos, porém, o diligente julgador singular julgou a ação fiscal respectiva improcedente, ao identificar que o fato gerador que motivou o lançamento era relativo ao exercício de 2016, sendo que, todavia, a legislação que preside a questão somente entrou em vigor no exercício de 2017, demonstrativo de (fl.8).

Com efeito, hei de concordar com a sentença singular, pelo que a ratifico, pelos seus próprios fundamentos. tendo em vista que, de fato, segundo o princípio da legalidade, corolário de nosso ordenamento jurídico, “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal (artigo 5º, XXXIX, da CF)”.

#### **Acusação n. 2 - 0561 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA**

É sabido que o artigo 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96, bem como o artigo 646, I, “b”, do RICMS/PB, já anteriormente reproduzidos, elegeram o suprimento irregular de Caixa como conduta autorizativa da presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, em afronta, inclusive, aos artigos 158, I e 160, I, do RICMS/PB.

Sendo assim, ao constatar a ocorrência de ingressos na conta Caixa sem a devida comprovação documental, além de exigir o ICMS sobre as operações omitidas, o auditor fiscal responsável pela autuação aplicou a penalidade insculpida no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96, transcrito na sequência:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V – de 100% (cem por cento);

f - aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil.

Assim, com fulcro nas normas supracitadas, a fiscalização autuou o contribuinte por suprimento irregular de caixa, durante os exercícios de 2016 e 2017, por apresentar aportes efetuados na “Conta Caixa”, sem comprovação de sua origem, cuja circunstância deu ensejo ao surgimento da presunção legal de que houve omissão de saídas de mercadorias tributáveis, na conformidade do Art. 646 do RICMS-PB, in verbis;



Art. 646 -Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

**b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados; (g.n.)**

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV– a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizada

V– declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Ao se debruçar sobre a matéria, o n. julgador singular manteve a exigência em relação ao exercício de 2016, cujo fundamento foi o de que o autuado não apresentou argumentos válidos para desconstituir a ação fiscal, tampouco apresentou justificativas para os valores constantes a débito na conta caixa.

De fato, analisando o caderno processual, hei de concluir que as provas constantes dos autos, reembolso de fornecedores a débito de caixa (demonstrativo fls. 12), que embasam a autuação, nos dão o rumo de que está correta a decisão da primeira instância de julgamento, razão pela qual a mantenho incólume, pelos seus próprios fundamentos.

No que tange ao exercício de 2017, ocorreu que a falta infringente está relacionada a suprimentos com recursos provenientes da conta “bancos” (cheques compensados), não comprovados na “conta Caixa”, diante do que a fiscalização informa que a “Conta Caixa” foi indevidamente suprida, visto que os recursos são destinados a terceiros e não ao caixa da empresa, portanto, adviria de omissão de saídas de mercadorias tributáveis.

O julgador singular, por seu turno, afastou a denúncia em questão, ao concluir que “apenas o lançamento contábil “conta Caixa” (débito) “a Banco Conta Movimento” (crédito) não é suficiente para assegurar a ocorrência de suprimento indevido de caixa, mesmo na hipótese de o cheque e/ou operações outras ter sido compensado na conta da empresa”

Entendeu, assim, o nobre julgador singular, que. “esse lançamento revela apenas um fato permutativo entre contas do Ativo Disponível, sem provocar qualquer alteração nas disponibilidades da pessoa jurídica”.





A saber, o suprimento indevido de caixa consiste na injeção de recursos respaldados em fatos econômicos fictícios ou de procedência duvidosa, presumivelmente obtidos através de vendas de mercadorias ou prestações tributadas realizadas à margem da contabilidade.

No caso dos autos, porém, como bem identificou o julgador, a simples utilização, pelo contribuinte, de metodologia contábil pela qual os movimentos de saídas de recursos da sua conta bancária são lançados a débito da conta Caixa não caracteriza, por si só, “suprimento irregular de caixa”.

De fato, após análise das provas que embasam a ação fiscal, restou evidenciado, por este Relator, que a autuação em tela levou em consideração tão somente os lançamentos efetuados a débito na conta caixa e tendo como contrapartida a conta bancos.

Tendo em vista que tão-somente o lançamento contábil Caixa (débito) a Banco Conta Movimento (crédito) não é suficiente para assegurar a ocorrência de suprimento indevido de caixa, pois esses lançamentos, como dito alhures, se constituindo em prova isolada, revelam apenas um fato permutativo entre contas do Ativo Disponível, sem provocar qualquer alteração nas disponibilidades da pessoa jurídica, entendo, por bem, manter a decisão singular, ao afastar o crédito tributário respectivo, porquanto a forma como foi apurado o suposto suprimento indevido de caixa, apenas com base no lançamento contábil Conta Caixa (débito) a Bancos conta Movimento (crédito) não é suficiente a uma condenação, com base na presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

A propósito, este Conselho de Recursos Fiscais já se pronunciou em ocasião semelhante, senão igual, a que se nos apresenta para julgamento, conforme trago a colação o Acórdão de nº 287/2019, na sequência:

**Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA - Acórdão nº 287/2019**

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS — CONTA MERCADORIAS – NULIDADE – VÍCIO FORMAL – LEVANTAMENTO FINANCEIRO – DENÚNCIA CARACTERIZADA – PENALIDADE – RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA – SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA – ACUSAÇÃO NÃO CONFIGURADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

*- A ocorrência de prejuízo bruto na Conta Mercadorias – Lucro Real caracteriza ausência de estorno de crédito. In casu, o vício de forma quanto à natureza da infração e à norma legal infringida comprometeu o lançamento original.*

*- A existência de desembolsos em valores superiores às receitas auferidas no período, constatados por meio do Levantamento*

**Conselho de Recursos Fiscais - CRF**

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB

18.01.2023



*Financeiro, autoriza, nos termos do artigo 646, parágrafo único do RICMS/PB, a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o devido pagamento do imposto. - **Meras transferências de valores da conta Bancos para a Conta Caixa não caracterizam suprimento irregular de Caixa. (g.n.)***

*- Aplicação retroativa da penalidade menos severa, em observância ao disposto no artigo 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.*

Por tudo isso, mantenho inalterada a decisão pela improcedência da acusação de suprimento irregular de caixa exarada pela primeira instância de julgamento, em relação ao exercício de 2017.

### **Acusação n. 3 - 0562 - SUPRIMENTO IRREGULAR NA CONTA BANCOS**

In casu, a presente denúncia toma como base os lançamentos efetuados a débito das "contas banco movimento" (BRADESCO 0435-9/ 125287-9), tendo como contrapartida a conta "diversos clientes", cujas diferenças tributáveis verificadas nos exercícios de 2016 e 2017 decorrem da falta de apresentação por parte do contribuinte de provas documentais que comprovem as operações aqui discriminadas, onde o histórico do lançamento se refere a reembolso feito por diversos clientes, conforme planilhas acostadas (fls. 20 a 39 e 40 a 45).

A autuação tem como base a alínea "b" do inciso I do Art. 646 do RICMS-PB, in verbis;

Art. 646 -Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

**b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados; (g.n.)**

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;



V- declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

A saber, o julgador singular manteve a autuação, fazendo que ver que a autuada, irresignada com a presente acusação, comparece aos autos alegando que os lançamentos que abastecem a conta bancos da empresa são transferências a título de contratos de mútuo celebrados com as empresas ali discriminadas.

Em seguida, o julgador enfatiza, com bastante propriedade - a meu ver, - que a comprovação do contrato de mútuo exige provas específicas. - Para essa comprovação é imprescindível que: (1) seja apresentado o contrato de mútuo assinado pelas partes; (2) o empréstimo tenha sido informado tempestivamente na declaração de ajuste anual de Imposto de Renda; (3) o mutuante tenha disponibilidade financeira; (4) esteja evidenciada a transferência do numerário entre credor e devedor (na tomada do empréstimo), com indicação de valor e data coincidentes como previsto no contrato firmado e o pagamento do mutuário para mutuante no vencimento do contrato. Além do mais os contratos de mútuo apresentados para que sejam regulares devem atender a requisitos extrínsecos."

Com base nessas constatações, a instância prima faz observar que "o Código Civil Brasileiro (arts. 135 e 1.067) é bem claro quando dispõe que o efeito do contrato só se opera como prova perante terceiros após transcrição no Registro Público. Portanto diante da falta de comprovação de capacidade financeira, da falta de informação em declaração de ajuste anual e critérios de validade do contrato apresentado (fls. 30 e 31) não acato as justificativas apresentadas tendo por base o contrato de mútuo."

No meu sentir, o julgador singular está coberto de razão, daí porque mantenho a decisão da primeira instância, nesta parte, portanto proferida sob a melhor ótica de direito, especialmente porque as operações praticadas pelos contribuintes, todas elas, devem estar amparadas em documentos hábeis, capazes, por isso mesmo, de afastar a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantida a decisão monocrática, que julgou parcialmente procedente Auto de Infração de Estabelecimento nº 3300008.09.00000067/2021-14, lavrado em 18 de janeiro de 2021, contra a empresa ELYMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA, CCICMS nº 16.147.304-0, condenando-a ao pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 177.818,22 (cento e setenta e sete mil oitocentos e dezoito reais e vinte e dois centavos),



sendo R\$ 88.909,11 (oitenta e oito mil novecentos e nove reais e onze centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 158, I, 160, I, c/ fulcro art. 646, todos do RICMS/PB e R\$ 88.909,11 (oitenta e oito mil novecentos e nove reais e onze centavos) de multa por infração com arrimo no art. 82, V, “F”, da Lei 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo, por indevido, o quantum de R\$ 145.406,04 (cento e quarenta e cinco mil quatrocentos e seis reais e quatro centavos), pelas razões acima evidenciadas.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, 18 de janeiro de 2023.

José Valdemir da Silva  
Conselheiro Relator